



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 14 de julho de 2023

I

Série

Número 131

## 2.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA

**Portaria n.º 534/2023**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 172/2016, de 5 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, que aprova e regulamenta a Medida de Apoio à Integração de Subsidiados (MAIS).

**SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA****Portaria n.º 534/2023**

de 14 de julho

**Sumário:**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 172/2016, de 5 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, que aprova e regulamenta a Medida de Apoio à Integração de Subsidiados (MAIS).

**Texto:**

Considerando que, volvidos sensivelmente 7 anos desde a entrada em vigor da Medida de Apoio à Integração de Subsidiados (MAIS), aprovada e regulamentada pela Portaria n.º 172/2016, de 5 de maio, e feito um balanço à sua aplicação, verificou-se a necessidade de proceder à reformulação de alguns aspetos, nomeadamente quanto aos direitos dos participantes e do prémio de emprego.

Nestes termos, através da presente Portaria, relativamente aos direitos dos participantes, mantêm-se o período de descanso de dois dias consecutivos, mas passam a beneficiar do sábado ou do domingo.

As entidades privadas que celebrem com os participantes contratos de trabalho, veem o prémio de emprego aumentado para oito e quatro vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), consoante se trate de contrato sem termo ou contrato a termo de duração não inferior a 12 meses.

No caso da contratação seja de pessoa com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% o apoio financeiro é majorado em 10 ou seis vezes a RMMG-RAM, respetivamente.

Desta forma, reconhecendo que as políticas ativas de emprego promovem a empregabilidade e a qualidade do emprego, o Governo Regional da Madeira pretende garantir a adequação destes instrumentos à evolução da realidade social e económica.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro, 16/2021/M, de 20 de dezembro e 1/2023/M, de 6 de janeiro, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2020/M, de 21 de janeiro, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 11/2022/M, de 4 de julho e 10/2023/M, de 15 de maio, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 172/2016, de 5 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.

**Artigo 2.º**  
**Alteração à Portaria n.º 172/2016, de 5 de maio**

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 27.º, 29.º, 30.º e 31.º da Portaria n.º 172/2016, de 5 de maio, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 1.º**  
**[...]**

O presente diploma aprova e regulamenta a Medida de Apoio à integração de Subsidiados, adiante designada por MAIS, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

**Artigo 3.º**  
**[...]**

1. [...].
2. [...]:
  - a) Encontrar-se regularmente constituída e registada, se aplicável;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) Não ter situações respeitantes a salários em atraso.
3. [...].

## Artigo 4.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. Para efeitos da presente Portaria, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

## Artigo 7.º

[...]

1. [...].
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 8h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso consecutivos, devendo necessariamente um deles ser no sábado ou no domingo.
3. [...].
4. Aos participantes não pode ser atribuído o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
5. [...].
6. [...].

## Artigo 8.º

[...]

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. [...].
3. [...].

## Artigo 10.º

[...]

1. A aprovação das candidaturas é da competência do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
2. [...].

## Artigo 11.º

[...]

1. O IEM, IP-RAM pode aceitar a indicação de candidatos propostos pelas entidades enquadradoras desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 4.º da presente Portaria.
2. [...].

## Artigo 12.º

[...]

1. Os participantes têm direito a auferir o valor da prestação de desemprego acrescido de uma compensação no valor de 25% de 1,3 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), exceto se a soma dos dois valores for inferior a 1,3 deste, situação em que a entidade enquadradora comparticipa no montante remanescente.
2. Aos participantes é atribuído um subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.
3. [...].
4. Nos casos em que os participantes não possam deslocar-se a pé até ao local da atividade ou a utilização do transporte coletivo não seja possível, o mesmo tem direito a receber o subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.

5. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
6. [Anterior n.º 5].

Artigo 14.º  
[...]

1. [...].
2. Os participantes têm direito, ao fim de cada período de seis meses de ocupação, respetivamente, a um período de 10 dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozados no mês seguinte.
3. O último período de descanso a que os participantes tenham direito deve ser gozado obrigatoriamente no penúltimo mês da ocupação.

Artigo 17.º  
[...]

1. [...].
2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder à devolução do acordo devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

Artigo 18.º  
[...]

As entidades enquadradoras efetuam o controlo mensal de assiduidade dos participantes e submetem através da plataforma online do IEM, IP-RAM a assiduidade até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

Artigo 19.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
  - d) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora.

Artigo 20.º  
[...]

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Faltem ainda que justificadamente mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não revelando o período de suspensão da atividade;
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].

6. [...].

Artigo 22.º  
[...]

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela instituição onde se desenrola a atividade ocupacional, pode a entidade enquadradora solicitar ao IEM, IP-RAM a interrupção temporária da atividade, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias consecutivos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do participante, em caso de doença ou assistências previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. [...].
4. [...].

Artigo 23.º  
[...]

1. [...].
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados pelo IEM, IP-RAM, fica inibida de participar nas medidas de emprego promovidas por este Instituto pelo prazo de 12 meses.
3. [...].

Artigo 27.º  
[...]

1. As entidades privadas que, celebrem, por escrito, com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.
2. O formulário para o apoio referido no número anterior, deve ser apresentado até 60 dias consecutivos, a contar da data fim da colocação, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social;
  - b) Folhas de remunerações referentes aos seis meses anteriores ao do início da medida, bem como do mês da contratação do posto de trabalho apoiado, e o comprovativo das contribuições devidas à Segurança Social;
  - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.
3. O referido apoio financeiro, reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho criado, nos seguintes termos:
  - a) Oito vezes a RMMG-RAM nos casos de celebração de contratos de trabalho sem termo;
  - b) Quatro vezes a RMMG-RAM nos casos de celebração de contratos de trabalho com termo certo de duração não inferior a 12 meses.
4. O apoio referido nas alíneas a) e b) do número anterior é de dez ou seis vezes a RMMG-RAM, quando os postos de trabalho forem preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
5. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
  - a) Nos contratos celebrados sem termo:
    - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início da vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
    - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
    - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
  - b) Nos contratos a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
    - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
    - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.
6. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato apoiado e pelo período mínimo de:
  - a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do posto de trabalho a apoiar;
  - b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.

7. [...]:
- a) [...];
  - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início da medida, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
  - c) As entidades que tenham beneficiado de apoios financeiros ao abrigo das medidas de incentivos à criação de postos de trabalho e desde que a data fim do acompanhamento não tenha ocorrido há mais de 12 meses, é atendido ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior;
  - d) [Anterior alínea c)].
8. Caso no mês da contratação do posto a apoiar ou no decurso do período de acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no prazo máximo de 90 dias consecutivos a contar da data da saída do posto de trabalho, a entidade mantém o direito ao apoio financeiro, suspendendo-se a contagem do período de acompanhamento, exceto se a entidade proceder à reposição dos mesmos nos primeiros 45 dias consecutivos a contar da data de saída do posto de trabalho, caso em que não se suspende a contagem do período de acompanhamento.
9. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 2 do presente artigo, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura e pagamento do apoio.

Artigo 29.º  
[...]

Aos apoios concedidos ao abrigo do artigo 27.º da presente Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 30.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. Se, no decurso da MAIS, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a compensação mensal, a alimentação ou transporte do participante, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação da medida, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.
4. Nos casos referidos no número anterior a entidade enquadradora fica impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 31.º  
[...]

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
  - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentada, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
  - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
  - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
  - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, velhice, invalidez ou falecimento;
  - f) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato de trabalho a tempo parcial.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
    - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
    - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição das prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual;

- iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
  - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
  - v. Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador;
  - vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- b) Incumprimento na demonstração da execução do período mínimo de acompanhamento, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 27.º da presente Portaria;
  - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
  5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
  6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
  7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
  8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
  9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.»

#### Artigo 3.º Norma revogatória

São revogados o n.º 3 do artigo 13.º e o artigo 25.º da Portaria n.º 172/2016, de 5 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.

#### Artigo 4.º Disposições transitórias

1. O regime previsto na presente Portaria aplica-se aos processos apresentados ao abrigo do diploma ora alterado que ainda não tenham sido aprovados, aos processos aprovados cujos participantes ainda não tenham iniciado a respetiva atividade, bem como às atividades em curso à data da sua entrada em vigor, exceto o previsto no n.º 2 do artigo 12.º da presente Portaria, caso as entidades enquadradoras se encontrem a fornecer refeição completa aos participantes, que deve continuar a ser fornecida até à conclusão das respetivas atividades.
2. Nos casos previstos no número anterior, o IEM, IP-RAM reembolsa as entidades enquadradoras do diferencial dos custos com a compensação mensal, a 100%.
3. O disposto no artigo 27.º da presente Portaria aplica-se às candidaturas aos prémios de emprego que ainda não tenham sido aprovadas à data de entrada em vigor da presente Portaria.

#### Artigo 5.º Republicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 172/2016, de 5 de maio, da então Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

#### Artigo 6.º Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor a 1 de agosto de 2023.

Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, no Funchal, aos 7 dias do mês de julho de 2023.

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

ANEXO  
(a que se refere o artigo 5.º)

Replicação da Portaria n.º 172/2016, de 5 de maio

Artigo 1.º  
Objeto

O presente diploma aprova e regulamenta a Medida de Apoio à integração de Subsidiados, adiante designada por MAIS, promovida pela Secretaria Regional de Inclusão Social e Cidadania, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

Artigo 2.º  
Objetivos

A MAIS tem os seguintes objetivos:

- a) Proporcionar aos participantes uma ocupação em trabalho socialmente necessário;
- b) Possibilitar aos participantes uma experiência de trabalho e formação suplementar que lhes facilite, no futuro, a obtenção de um emprego estável;
- c) Contribuir para evitar o afastamento prolongado dos participantes relativamente ao mercado de trabalho.

Artigo 3.º  
Entidades enquadradoras

1. Podem candidatar-se à MAIS, na qualidade de entidades enquadradoras, as pessoas coletivas de direito público ou de direito privado sem fins lucrativos, bem como as que, sendo de direito privado, possuam capital maioritariamente público e desempenhem atividades relevantes para a satisfação de necessidades sociais ou coletivas.
2. A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Encontrar-se regularmente constituída e registada, se aplicável;
  - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
  - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
  - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;
  - e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
  - f) Cumprir os demais requisitos previstos em regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM, e no respetivo acordo de atividade ocupacional nos termos previstos no artigo 17.º da presente portaria;
  - g) Não ter situações respeitantes a salários em atraso.
3. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º  
Destinatários

1. A MAIS tem como destinatários os desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, que sejam titulares de prestações de desemprego.
2. Os participantes ao abrigo da presente Portaria mantêm, para todos os efeitos, a sua qualidade de beneficiários de prestações de desemprego, incluindo o direito à sua percepção.
3. O trabalho prestado nos termos do presente regime não releva para efeitos de atribuição de nova prestação de desemprego.
4. Para efeitos da presente Portaria, é equiparada a desempregado a pessoa inscrita no IEM, IP-RAM, na qualidade de trabalhador com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

Artigo 5.º  
Projeto de Atividade Ocupacional

O projeto de atividade ocupacional visa, designadamente, a participação em trabalho socialmente necessário inserido em projetos ocupacionais organizados pelas entidades enquadradoras, em benefício da coletividade, aprovados pelo IEM, IP-RAM, desde que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser compatível com a capacidade, preparação e experiência do trabalhador desempregado e não lhe causar prejuízo grave, designadamente na acessibilidade ao local de trabalho;
- b) Consistir prioritariamente na realização de tarefas úteis à coletividade e que revistam um interesse de natureza social;
- c) Permitir a execução de tarefas de acordo com as normas legais de segurança, higiene e saúde no trabalho.



Artigo 6.º  
Duração

O projeto de atividade ocupacional previsto na presente medida tem a duração até 12 meses, prorrogável, não podendo ultrapassar a duração máxima da prestação de desemprego auferida pelos participantes.

Artigo 7.º  
Horário

1. Os participantes devem praticar um horário de 30 horas semanais, não ultrapassando as 6 horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 8h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso consecutivos, devendo necessariamente um deles ser no sábado ou no domingo.
3. Em cada dia completo de atividade, deve haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a 4 horas.
4. Aos participantes não pode ser atribuído o regime de jornada contínua, exceto nos casos em que sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
5. Fixados o horário e o período de descanso semanal, os mesmos não podem ser alterados sem a concordância do participante, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM e respetiva autorização.
6. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.

Artigo 8.º  
Candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras mediante o preenchimento de formulário próprio acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. Para cada candidatura e para cada função a desempenhar pelos participantes, a entidade enquadradora indica um responsável pelo acompanhamento da atividade, o qual deverá exercer funções que lhe permitam acompanhar o dia-a-dia da atividade do participante.
3. Ao responsável referido no número anterior, compete avaliar o desenvolvimento da atividade do participante, colaborar com os técnicos do IEM, IP-RAM aquando das suas visitas ao local da atividade e elaborar um relatório final de avaliação, em impresso próprio, a remeter ao IEM, IP-RAM no final do período da ocupação.

Artigo 9.º  
Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM verifica se estão preenchidos todos os requisitos e se são acompanhados de toda a documentação exigida.
2. O IEM, IP-RAM pode solicitar às entidades enquadradoras os esclarecimentos que se revelem necessários, bem como a entrega de elementos instrutórios complementares.
3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentarem os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe a entrega dos elementos solicitados, a candidatura é arquivada.
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 20 dias seguidos, a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se este prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos ou a entrega de elementos instrutórios complementares.
5. As candidaturas são indeferidas, nomeadamente por:
  - a) Não reunirem as condições de acesso;
  - b) Inexistência de candidatos que se adequem ao projeto.

Artigo 10.º  
Aprovação das candidaturas

1. A aprovação das candidaturas é da competência do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
2. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.

Artigo 11.º  
Recrutamento e seleção de candidatas

1. O IEM, IP-RAM pode aceitar a indicação de candidatos propostos pelas entidades enquadradoras desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no n.º 1 do artigo 4.º da presente Portaria.
2. A recusa injustificada em participar em atividades ocupacionais determina a anulação da inscrição no IEM, IP-RAM pelo período de 90 dias consecutivos, bem como a cessação das referidas prestações sociais.

Artigo 12.º  
Direitos dos participantes

1. Os participantes têm direito a auferir o valor da prestação de desemprego acrescido de uma compensação no valor de 25% de 1,3 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), exceto se a soma dos dois valores for inferior a 1,3 deste, situação em que a entidade enquadradora comparticipa no montante remanescente.
2. Aos participantes é atribuído um subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.
3. Aos participantes é também atribuído um subsídio mensal de transporte correspondente ao custo do passe em transporte coletivo, exceto no caso de estes poderem, normalmente, deslocar-se a pé até ao local da atividade, ou lhes for fornecido o transporte pela entidade enquadradora.
4. Nos casos em que os participantes não possam deslocar-se a pé até ao local da atividade ou a utilização do transporte coletivo não seja possível, o mesmo tem direito a receber o subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
5. Nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% e quando a estes não seja possível a utilização de transporte coletivo, é-lhes atribuída, mensalmente, uma comparticipação para despesas de transporte no valor de 20% do IAS.
6. Os participantes na MAIS são abrangidos por um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa da atividade.

Artigo 13.º  
Comparticipações do IEM, IP-RAM e das entidades enquadradoras

1. O IEM, IP-RAM suporta:
  - a) O seguro de acidentes de trabalho;
  - b) O subsídio de transporte nos casos em que os participantes sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%;
2. Cabe à entidade enquadradora suportar as compensações mensais referidas no n.º 1 do artigo 12.º, e os subsídios de alimentação e de transporte, sem prejuízo do estabelecido na alínea b) do número anterior.
3. [Revogado].

Artigo 14.º  
Outros direitos dos participantes

1. As entidades enquadradoras devem facultar aos participantes as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obriguem a deslocação para fora do local normal da atividade.
2. Os participantes têm direito, ao fim de cada período de seis meses de ocupação, respetivamente, a um período de 10 dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozados no mês seguinte.
3. O último período de descanso a que os participantes tenham direito deve ser gozado obrigatoriamente no penúltimo mês da ocupação.

Artigo 15.º  
Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso das atividades da medida, as entidades enquadradoras devem:

- a) Proporcionar aos participantes uma atividade compatível com as suas qualificações e experiência profissional;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos participantes, das obrigações inerentes à participação no programa;
- c) Prestar colaboração, quando solicitada, no processo administrativo e de avaliação dos projetos de atividade ocupacional;
- d) Permitir a ida dos participantes ao IEM, IP-RAM sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 16.º  
Ações de informação e formação

1. Ao longo da atividade ocupacional, o IEM, IP-RAM poderá promover ações de informação e formação versando, nomeadamente, matérias como higiene e segurança no trabalho, técnicas de procura de emprego, técnicas de entrevista, informação e orientação profissional e empreendedorismo.
2. As ações têm, por objetivo:
  - a) Suscitar interesse nos participantes para a resolução do seu problema de emprego;
  - b) Facultar aos participantes, informações sobre o mercado de trabalho e potenciais oportunidades de criação ou ocupação de postos de trabalho.
3. As entidades enquadradoras são obrigadas, mediante convocatória do IEM, IP-RAM, a dispensar os participantes para assistirem às referidas ações.

Artigo 17.º  
Acordo de Atividade Ocupacional

1. É celebrado um Acordo de Atividade Ocupacional, entre a entidade enquadradora e o participante, do qual constam as condições de desenvolvimento da atividade e as obrigações assumidas por cada uma das partes.
2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder à devolução do acordo devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

Artigo 18.º  
Assiduidade

As entidades enquadradoras efetuam o controlo mensal de assiduidade dos participantes e submetem através da plataforma online do IEM, IP-RAM a assiduidade até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita.

Artigo 19.º  
Regime de faltas

1. Aos participantes são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. É considerada falta justificada, sem perda da respetiva compensação mensal, a falta semanal dada pelo participante, para efetuar diligências de procura de emprego, desde que comprove a efetivação das mesmas.
4. Implicam o desconto correspondente na compensação mensal:
  - a) As faltas injustificadas;
  - b) As faltas justificadas por motivo de acidente, desde que o participante tenha direito a qualquer subsídio ou seguro de acidentes de trabalho;
  - c) As faltas justificadas para assistência a membro do agregado familiar;
  - d) As faltas justificadas autorizadas ou aprovadas pela entidade enquadradora.

Artigo 20.º  
Exclusões

1. São excluídos da medida os participantes que:
  - a) Prestem falsas declarações com vista à participação na medida;
  - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
  - c) Faltem injustificadamente durante 5 dias seguidos ou 10 interpolados;
  - d) Faltem ainda que justificadamente mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não revelando o período de suspensão da atividade;
  - e) Não cumpram as obrigações previstas no acordo de atividade ocupacional;
  - f) Mostrem inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
  - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
  - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do número anterior, a exclusão é imediata devendo a entidade enquadradora informar por escrito o participante e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de 5 dias úteis.
3. A decisão de exclusão do programa nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao participante pela entidade enquadradora e conter a indicação dos factos que a motivaram.

4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao participante, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do acordo, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de 5 dias úteis.
6. Os participantes excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias consecutivos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM, podendo ainda ver cessado o seu direito às prestações de RSI de que estejam a usufruir.

Artigo 21.º  
Cessação da atividade

A atividade ocupacional termina, de imediato, se o participante obtiver colocação profissional, seja por sua iniciativa ou do IEM, IP-RAM.

Artigo 22.º  
Suspensão da atividade

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela instituição onde se desenrola a atividade ocupacional, pode a entidade enquadradora solicitar ao IEM, IP-RAM a interrupção temporária da atividade, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias consecutivos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do participante, em caso de doença ou assistências previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o participante não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão, salvo se o participante já tenha esgotado o período de atribuição das mesmas.
4. A suspensão referida nos números anteriores, só pode ser solicitada uma vez em cada uma das situações, no decurso da ocupação.

Artigo 23.º  
Desistências

1. O participante e a entidade enquadradora podem, cada qual, desistir da medida, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, mediante comunicação, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica inibida de participar nas medidas de emprego, promovidos pelo IEM, IP-RAM, pelo prazo de 12 meses.
3. O participante que desista por motivos que sejam considerados, não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM pelo prazo de 90 dias consecutivos e verá canceladas as prestações de desemprego que esteja a usufruir.

Artigo 24.º  
Impedimentos

Não podem ser colocados, ao abrigo desta medida, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou de prestação de serviços.

Artigo 25.º  
Dispensa do controle quinzenal

[Revogado.]

Artigo 26.º  
Acompanhamento

A MAIS é objeto de acompanhamento, avaliação e controlo por parte do IEM, IP-RAM, devendo os participantes e as entidades enquadradoras, proporcionar toda a colaboração que lhes seja solicitada para a prossecução dessas tarefas.

Artigo 27.º  
Prémio de emprego

1. As entidades privadas que celebrem, por escrito, com os participantes contratos de trabalho sem termo ou com termo de duração não inferior a 12 meses, que resultem na criação líquida de postos de trabalho, podem beneficiar de um apoio financeiro, a ser concedido pelo IEM, IP-RAM, nos termos do disposto nos números seguintes.

2. O formulário para o apoio referido no número anterior, deve ser apresentado até 60 dias consecutivos, a contar da data fim da medida, acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Cópia do contrato de trabalho celebrado e comprovativo da inscrição do trabalhador na Segurança Social;
  - b) Folhas de remunerações referentes aos seis meses anteriores ao do início da medida, bem como do mês da contratação do posto de trabalho apoiado, e o comprovativo das contribuições devidas à Segurança Social;
  - c) Declarações comprovativas de situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social ou autorização para consulta pelo IEM, IP-RAM.
3. O referido apoio financeiro, reveste a natureza de subsídio não reembolsável no valor correspondente à Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira (RMMG-RAM), por cada posto de trabalho criado, nos seguintes termos:
  - a) Oito vezes a RMMG-RAM nos casos de celebração de contratos de trabalho sem termo;
  - b) Quatro vezes a RMMG-RAM nos casos de celebração de contratos de trabalho com termo certo de duração não inferior a 12 meses.
4. O apoio referido nas alíneas a) e b) do número anterior é de dez ou seis vezes a RMMG-RAM, quando os postos de trabalho forem preenchidos por pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
5. O pagamento do apoio previsto é efetuado nos seguintes termos:
  - a) Nos contratos celebrados sem termo:
    - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início da vigência de todos os postos de trabalho e receção do termo de aceitação;
    - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do contrato;
    - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do contrato.
  - b) Nos contratos a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
    - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após a receção do termo de aceitação;
    - ii. O montante remanescente é pago no mês subsequente ao mês civil em que se completa o 12.º mês de vigência do contrato, a contar da data do seu início.
6. As entidades empregadoras que beneficiem deste apoio têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego, desde o início da vigência do contrato apoiado e pelo período mínimo de:
  - a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do posto de trabalho a apoiar;
  - b) 12 meses, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
7. Para efeitos de aferição do volume de emprego a acompanhar e da criação líquida de postos de trabalho, são usadas as seguintes regras:
  - a) Considera-se criação líquida de postos de trabalho, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora resultante da contratação do posto de trabalho apoiado;
  - b) O número de trabalhadores vinculados à entidade é calculado pela média do número de trabalhadores dos seis meses anteriores ao início da medida, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto;
  - c) As entidades que tenham beneficiado de apoios financeiros ao abrigo das medidas de incentivos à criação de postos de trabalho e desde que a data fim do acompanhamento não tenha ocorrido há mais de 12 meses, é atendido ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior;
  - d) O volume de emprego resulta da soma do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora e do(s) posto(s) de trabalho a apoiar.
8. Caso no mês da contratação do posto a apoiar ou no decurso do período de acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no prazo máximo de 90 dias consecutivos a contar da data da saída do posto de trabalho, a entidade mantém o direito ao apoio financeiro, suspendendo-se a contagem do período de acompanhamento, exceto se a entidade proceder à reposição dos mesmos nos primeiros 45 dias consecutivos a contar da data de saída do posto de trabalho, caso em que não se suspende a contagem do período de acompanhamento.
9. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos no n.º 2 do presente artigo, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura e pagamento do apoio.

Artigo 28.º  
Termo de aceitação

A concessão dos prémios de emprego é precedida da celebração de um termo de aceitação, conforme modelo e conteúdo elaborado pelo IEM, IP-RAM.

Artigo 29.º  
Valor máximo dos apoios

Aos apoios concedidos ao abrigo do artigo 27.º da presente Portaria, aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Mínimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 30.º  
Incumprimento no decurso da MAIS

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, definitivamente, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM, sem prejuízo de eventual procedimento civil ou criminal.
2. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito desta medida, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade online, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
3. Se, no decurso da MAIS, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a compensação mensal, a alimentação ou transporte do participante, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação, no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a cessação da medida, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.
4. Nos casos referidos no número anterior a entidade enquadradora fica impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 31.º  
Incumprimento decorrente da atribuição do prémio ao emprego

1. O incumprimento por parte da entidade empregadora das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro implica a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
  - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo, exceto se fundamentada, por extinção de posto de trabalho, ou despedimento coletivo, nos termos da subalínea ii) da alínea a) do n.º 3 do presente artigo;
  - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
  - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego;
  - e) Caducidade do contrato de trabalho por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva do trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, velhice, invalidez ou falecimento;
  - f) Conversão do contrato de trabalho a tempo inteiro em contrato de trabalho a tempo parcial.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
  - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, efetuada durante o período de duração do apoio, devido a:
    - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação;
    - ii. Acordo de revogação fundamentado em motivo que permita o despedimento coletivo ou extinção de posto de trabalho, tendo em conta a dimensão da empresa e o número de trabalhadores, em que foi dado conhecimento ao trabalhador, para efeitos de atribuição das prestações de desemprego, de que a cessação do contrato de trabalho respeitou os limites de quotas estabelecidos no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, na sua redação atual;
    - iii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
    - iv. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por iniciativa da entidade empregadora;
    - v. Resolução com justa causa por iniciativa do trabalhador;
    - vi. Incumprimento da obrigação de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
  - b) Incumprimento na demonstração da execução do período mínimo de acompanhamento, conforme disposto nas alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 27.º da presente Portaria;
  - c) Incumprimento da obrigação prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação do IEM, IP-RAM, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.

7. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros ou participações concedidas, será desencadeado o processo de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos da legislação em vigor.
8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo das medidas de emprego desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou participação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 32.º  
Acumulação de apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros que assumam a mesma natureza, com exceção de benefícios fiscais e de isenção ou reduções de segurança social, se a legislação o permitir.
2. As entidades enquadradoras que tenham beneficiado de uma MAIS, não podem em relação ao mesmo participante, candidatar-se à medida Programa de Incentivos à Contratação (PIC) ou a outra medida de emprego que preveja um apoio à contratação, no prazo de um ano após a conclusão da participação.

Artigo 33.º  
Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas, que possam vir a ser suscitadas pela aplicação desta medida, são resolvidas por deliberação do conselho diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 34.º  
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)